



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

### REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

PROCESSO N.º:	239500/2015
PRINCIPAL:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE DE MATO GROSSO
CNPJ:	03.507.415/0002-25
ASSUNTO:	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)
Ordenador de Despesas:	JORGE DE ARAUJO LAFETA NETO
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CUIABA
NÚMERO OS:	10843/2018
EQUIPE TÉCNICA:	DENISVALDO MENDES RAMOS



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE TÉCNICA</b>	2
<b>3. CONCLUSÃO</b>	5
<b>Anexo 1 - DADOS GERAIS</b>	6
<b>Quadro 1.1 - Responsáveis por irregularidade</b>	6



## 1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução nº 014/2017 TCE/MT e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornaram os autos para análise das alegações de defesa apresentada pelo Sr. Jorge Araújo Lafeté Neto, ex-secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso, acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico.

Cumprir informar que o processo se originou de Representação de Natureza Interna decorrente de auditoria realizada nas Contas Anuais do exercício de 2014 da Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, na qual foram verificadas irregularidades em processos relativos a bloqueios judiciais.

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se acerca deste feito, tendo inclusive sugerido a decretação da revelia do ora defendente, nos moldes do art. 140, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT, em função das citações infrutíferas, tanto por ARs quanto por edital publicado no Diário Oficial de Contas.

Remetido os autos ao Relator, Excelentíssimo Conselheiro Luiz Henrique Lima, determinou, via ofício, a citação por oficial do Sr. Jorge Araújo Lafeté Neto, sendo este notificado em 27/06/18.

Em 11/07/18 o defendente solicitou dilação de prazo de 15 dias para apresentação de defesa que foi concedida pelo Relator em 20/07/18. Após a prorrogação do prazo, a defesa foi protocolada tempestivamente no TCE/MT em 03/08/18, por meio do Protocolo nº 267821D.

Por meio do despacho, os autos foram remetidos a esta Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente para análise e manifestação.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 1) MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

**Cumprir informar os apontamentos elencados pela Secex ao defendente:**

**Irregularidade: CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 ou Lei 6.404/1976.**

**Responsável: Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto (Período 01/01/2014 a 31/12/2014)**

**Conduta: Não providenciar a adequada contabilização dos valores bloqueados nas contas do FES – Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso – FES/MT. Nota-se que não era fato desconhecido pela gestão da SES/MT que havia um volume alto de recursos bloqueados nas contas e que não estavam sendo contabilizados, já que havia recomendação da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT (Recomendação Técnica nº 507/13) tratando sobre inconsistências nas conciliações bancárias decorrentes, entre outros apontamentos, das “pendências de regularização referentes a saques identificados como**



bloqueio judicial e transferências de depósitos judiciais”. Assim, não foram tomadas providências para corrigir esse fato.

**Nexo de causalidade:** ao não tomar providências para sanar a ausência de contabilização de valores bloqueados nas contas do FES/MT, o gestor incorreu em não contabilizar fatos e atos contábeis que influenciaram nos demonstrativos contábeis importantes da SES/MT, já que consumiram recursos oriundos de convênios e repasses da esfera federal.

**Irregularidade:** EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007)2. Responsável: Secretário de Estado de Saúde – Sr. Jorge de Araujo Lafetá Neto (Período 01/01/2014 a 31/12/2014).

**Conduta:** não providenciar que houvesse uma correta finalização com os tratamentos contábeis específicos para cada caso dos processos decorrentes de bloqueios judiciais.

**Nexo de causalidade:** a omissão por parte do gestor acarretou em ausência de controle sobre os processos de bloqueios judiciais.

O defendente destacou que as falhas identificadas na tramitação e contabilização dos bloqueios judiciais decorreram, especificamente, da falta de estrutura da SES/MT e, notadamente, do quadro reduzido de servidores e do grande volume de processos judiciais que impossibilitaram o seu andamento regular.

Salientou que a gestão do atual governo estadual foi atenuada pela atuação do Poder Judiciário, uma vez que esse poder passou a adotar critérios mais rigorosos antes de autorizar o bloqueio das contas.

Informou que há na SES/MT a Área Sistêmica – responsável pelas atribuições administrativa, contábil, orçamentária e financeira - e a Área Finalística – responsável pela prestação efetiva dos serviços de saúde e pelos atendimentos determinados pela via judicial.

Alegou que a tramitação dos processos judiciais ocorre quase que em sua totalidade junto à Área Finalística, pontuando que quando um processo judicial adentra na SES/MT e não for tramitado para a Área Sistêmica, é impossível promover qualquer medida.

Informou que somente quando os recursos são bloqueados pela justiça é que a Área Sistêmica toma conhecimento por meio das notificações enviadas pela Secretaria de Fazenda de Mato Grosso – Sefaz/MT exigindo regularização.

Alegou que a regularização dos bloqueios judiciais não poderia ser realizada imediatamente após a sua ocorrência, em função da insuficiência orçamentária e financeira da SES/MT que não disporia de orçamento para tanto.

Apontou que apenas em outubro de 2014 houve a notificação da Sefaz/MT para que a SES/MT procedesse a regularização dos bloqueios judiciais e que essa deficiência poderia ter sido amenizada caso os processos de solicitação de créditos adicionais nº 1822 e 1849 não fossem indeferidos pelo Estado, fato que impossibilitou a total regularização dos bloqueios judiciais naquele ano.

Salientou que tanto o teor do ofício de notificação quanto o Termo de Compromisso da Sefaz/MT determinavam a regularização dos bloqueios judiciais sob pena do sistema Fiplan/MT ser totalmente suspenso.

Informou que a regularização pela Área Sistêmica tendo como credor o Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJ/MT mostra a lisura do processo de regularização.

Pontuou que a deficiência da unidade de Apoio Judicial da SES/MT impossibilitou o devido e tempestivo cumprimento das determinações judiciais, sendo que os bloqueios judiciais ocorrem à revelia do gestor que não tem poder de obstar o judiciário.

Alegou, por fim, que somente após a regularização contábil determinada pela Sefaz/MT é que seria possível a verificação da aplicação dos recursos, sendo que todos os atos praticados pelo defendente



foram em estrito cumprimento das determinações e orientações da Sefaz/MT, pugnando, assim, pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

## 2) DA ANÁLISE DE DEFESA

O defendente alegou que os processos judiciais não seriam competência da Área Sistêmica e sim da Área Finalística da SES/MT e que somente após o bloqueio consumado é que se poderia adotar qualquer medida pertinente. Pontuou, também, que a regularização dos bloqueios judiciais não poderia ser realizada imediatamente após a sua ocorrência, uma vez que a secretaria não dispunha de orçamento para tanto.

Consta-se na preliminar que, em relação ao Achado 01, houve emissão de empenho, liquidação e pagamento nos dias 04/11/14, 05/11/14 e 30/12/2014, referentes aos bloqueios judiciais de todo o exercício de 2014.

A referida situação fez com que não houvesse tempo hábil de se verificar a efetiva liquidação dos valores bloqueados, podendo incorrer em casos de pagamentos a maior e sobre serviços não realizados.

Assim, a alegação de que os processos judiciais não são de competência da Área Sistêmica, ainda que procedente, não o exime da irregularidade. Conforme informado pela defesa, somente após o bloqueio consumado é que a Área Sistêmica poderia adotar qualquer medida pertinente no tocante à regularização contábil dos recursos bloqueados pelo Poder Judiciário.

No entanto, os bloqueios de recursos pelo Poder Judiciário ocorreram ao longo de todo o exercício de 2014 e os respectivos empenhos e liquidações ocorreram em novembro e dezembro de 2014, sendo que a regularização contábil desses recursos poderia ter ocorrido regularmente ao longo do exercício.

No tocante à alegação de que todos os bloqueios judiciais teriam disso efetuados sob a tutela do Poder Judiciário, cumpre informar que este determinou o bloqueio dos valores por causa do não cumprimento de decisões judiciais, sendo que é de competência da SES/MT a avaliação de todos documentos para a regular liquidação e pagamento dos referidos bloqueios.

Observação importante foi a contradição que o próprio defendente alegou que a gestão dos processos judiciais seria de responsabilidade da unidade de Apoio Judicial, vinculada à Área Finalística da SES/MT.

Informa-se ainda que há casos em que a intervenção médica não chega a ser realizada ou, ainda que tenha ocorrida, há valores a serem restituídos diante de superfaturados, fazendo-se necessário a existência de documentos idôneos em cada um desses processos.

No tocante à alegação de que não haviam recursos orçamentários suficientes para atender aos valores bloqueados pelo Poder Judiciário, destaca-se que os documentos juntados aos autos pela Sra. Cibele Makiyama Martins (Coordenadora Financeira e Contábil da SES/MT) () evidenciaram que o problema já era de conhecimento da Secretaria desde janeiro de 2014, de modo que essa unidade teve todo o ano para resolver o problema relativo aos bloqueios judiciais. No entanto, ao término do exercício de 2014 o problema ainda persistia.

No tocante ao segundo apontamento imputado ao defendente (Achado nº 05 do Relatório Preliminar – EB 054. Controle Interno\_Grave\_05.) foi identificado a “Ausência de finalização dos processos que envolvem bloqueio judicial”), cumpre informar que não foi apresentada justificativa.

Fls. 44/45, Doc. Digital nº 193985/2016



### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção das irregularidades CB 01. Contabilidade\_Grave\_01 e EB 05. Controle Interno\_Grave\_05, sugerindo ao Relator a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 06 de setembro de 2018.

Em Cuiabá-MT, 6 de Setembro de 2018.

---

DENISVALDO MENDES RAMOS  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



## ANEXOS

### REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - COM PROCESSO INSTAURADO MUNICÍPIO DE CUIABA - EXERCÍCIO 2018

#### Anexo 1 - DADOS GERAIS

##### Quadro 1.1 - Responsáveis por irregularidade

NOME	CARGO	PERÍODO	RG	CPF	ENDEREÇO	TELEFONE	E-MAIL
------	-------	---------	----	-----	----------	----------	--------

Responsáveis por irregularidades constantes da conclusão preliminar do relatório.